

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PETRÓPOLIS, 05 DE JANEIRO DE 2022.

## **PARECER**

CMP DSL 9273/2022 - DAJ - 759/2021

**EMENTA:** PARECER SOBRE  
PROJETO DE LEI QUE  
INSTITUI O PROGRAMA  
"DIREITO NA ESCOLA", A  
SER OFERECIDO,  
PREFERENCIALMENTE, EM  
PARCERIA COM A OAB, NO  
CONTRATURNO DAS ESCOLAS  
MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO.  
INCONSTITUCIONALIDADE.  
**PARECER DESFAVORÁVEL.**

### **INTRODUÇÃO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do vereador **Marcelo Chitão**, que "Institui o Programa "Direito na Escola", a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a OAB, no contraturno das escolas municipais de educação"

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Sem olvidar a inegável importância do tema, esta assessoria jurídica entende que tal matéria é competência legislativa da União Federal, conforme os fundamentos a seguir expostos.

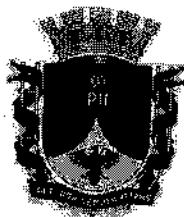
É o sucinto relatório. Passo a opinar.

### DO MÉRITO:

O Vereador autor da propositura justifica que o projeto de lei em tela tem por objetivo fortalecer o ensino de crianças e adolescentes, sobretudo, na conscientização dos direitos e cidadania.

Apesar de reconhecermos a máxima importância deste Projeto de Lei, esclareço que a matéria aqui discutida é INCONSTITUCIONAL, contendo nítido vício de competência legislativa. Principalmente em seu escopo a propositura, notadamente em seu artigo 4º, se arrisca a disciplinar e autorizar parâmetros educacionais diversos ou em dissonância com o que propõe a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Note-se que a partir deste momento o projeto de lei invade competência legislativa privativa da União e ainda deixa de apontar as fontes de custeio e despesa, estas últimas, iniciativas inderrogavelmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### **DO FUNDAMENTO:**

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a constitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

No que tange a invasão de competência legislativa da União, a Constituição Federal assim dispõe:

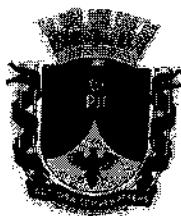
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**

Ademais, sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

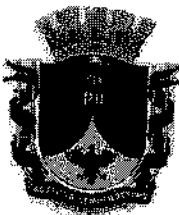
sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerce".<sup>1</sup>

Noutro giro, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - *implied powers* - surgiu no voto de Marshall, proferido no *leading case McCulloch versus Maryland*, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. "Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício".<sup>2</sup>

Dai porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade para criar Programa Pedagógico e/ou fixar as regras para a sua execução.

<sup>1</sup>(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7<sup>a</sup> ed., pp. 544-545).

<sup>2</sup>(Caio Mário da Silva Pereira, em "Pareceres do Consultor-Geral da República", v. 68, pp. 99-100)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o **Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa e invade competência privativa da União** e possui vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, ressalvando, contudo, a possibilidade de entendimento diverso por este parlamento.

É o parecer.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA N° 1727.053/21  
OAB-RJ 232.132

FERNANDO F. DE ASSSIS  
ARAÚJO  
**DIRETOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200